

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 93, DE 2015**

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

**Relatora:** Deputada CRISTIANE BRASIL

#### **I – RELATÓRIO**

A PEC nº. 93, de 2015, subscrita por 190 (cento e noventa) deputados, sendo seu primeiro signatário o nobre deputado Raimundo Gomes de Matos, tem por escopo alterar o artigo 6º. da Carta Maior, que expressa o rol dos direitos sociais. Esta mudança, dessarte, tornaria também o saneamento básico um direito social, constitucionalmente tutelado.

Aduz o nobre autor, em sua exposição de motivos, que, a Organização Mundial da Saúde conceitua o saneamento como o “*controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre o seu bem-estar físico, mental ou social*”. Deste modo, a garantia de condições de acesso à água potável, bem como ao tratamento dos dejetos, a coleta e, ainda, destinação de todo o lixo, é substrato indispensável para proporcionar a prevenção de incontáveis agravos à saúde e à sobrevivência das gerações futuras.

E prossegue, afirmando que este conceito possui abrangência tamanha, que não se resume somente ao tratamento da água e esgotamento sanitário. Inclui, outrossim, todo tipo de ações que preservem a qualidade do meio ambiente, como a coleta e destinação adequada do lixo, o controle da poluição e de roedores e insetos, e também a drenagem de águas pluviais.

Afirma o autor, ainda, que a importância do saneamento básico é tão evidente, que este integra o Objetivo 7 de Desenvolvimento do Milênio, “garantir a sustentabilidade ambiental”. Neste viés, para o Brasil, a meta proposta é “reduzir pela metade, até 2015, a proporção da população sem acesso permanente e sustentável a água potável segura e esgotamento sanitário”. Porém, não obstante os avanços alcançados quanto à oferta de água tratada, a questão do esgotamento sanitário continua a apresentar empecilhos no Brasil.

E conclui, argumentando que, apesar da menção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela Carta Magna, em seu artigo 225, faz-se necessário que haja menção expressa ao direito ao saneamento básico, nos primeiros artigos da Constituição e compondo o rol de direitos sociais. Isto, pois, por entender que o acesso a um ambiente saudável é essencial para o estado de pleno bem-estar físico. Deste modo, se estaria, em seu entendimento, afirmando os direitos essenciais à garantia da qualidade de vida para toda a população brasileira.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea ‘b’, e 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## I – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição, apreciar, exclusivamente, a conformidade com as exigências constitucionais e regimentais para a tramitação, em consonância com o artigo 60 da Constituição Federal e artigo 201 do Regimento Interno.

A apresentação da proposição em análise obedece ao disposto no artigo 60, inciso I, da Carta Maior. A PEC nº. 93/2015, ora em tela, foi subscrita por 190 (cento e noventa) deputados, conforme atesta a Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições. Este número, dessarte, corresponde a mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, estando obedecida a norma constitucional.

Não obstante, constata-se o país estar em estado de normalidade constitucional, podendo a Carta Maior ser emendada. Isto porque, não estão em vigor quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do artigo 60 – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Ademais, a proposta não visa a abolir a forma federativa de Estado, ou, ainda, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Não há, pois, tendência de violação às cláusulas pétreas, conforme expressas no artigo 60, parágrafo 4º., da Constituição Federal.

Por derradeiro, ao analisar a técnica legislativa da proposição, constato ser necessário reparar a mesma. A Proposta de Emenda à Constituição nº. 93, de 2015, não contém a referência à nova redação proposta para o dispositivo constitucional alterado, expresso pelas iniciais maiúsculas “NR”, entre parênteses. Deste modo, não foi observado o conteúdo do artigo 12, inciso III, alínea ‘d’, da Lei Complementar nº. 95, de 1998, com suas posteriores alterações, que tratam da elaboração das leis. Caso admitida, caberá à Comissão Especial designada para a apreciação da matéria, em observância do artigo 202, parágrafo 4º., do Regimento Interno desta Casa, além da análise do mérito, a correção de tais falhas, de forma a adequar a propostas aos ditames da citada Lei Complementar nº. 95, de 1998.

Por todo o exposto, meu voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 93, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora